



PROJETO DE LEI Nº 109/2017

CATALÃO, 28 DE novembro 2017.

“Altera a Lei Municipal nº 1899 de 15 de Abril de 2001 para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados em curso de Graduação regular reconhecido pelo MEC”.

O Vereador **ARCILON DE SOUSA FILHO** no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Artigo I – O artigo 1º do Capítulo I, da criação, Denominação, Objetivos e sede, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Artigo I – Fica criada a UNIDADE DE SAÚDE especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de catalão e seus dependentes direitos, incluindo os maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados e com regular frequência em cursos de Graduação reconhecidos pelo MEC.

Artigo II – Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2017.


Sousa Filho
Vereador




**JUSTIFICATIVA**

Como bem se sabe, a grande concorrência por empregos qualificados, tem exigido um grau cada vez maior de aperfeiçoamento profissional. Nesta faixa etária entre 18 e 24 anos é frequente os filhos estarem na dependência dos pais, preparando-se para enfrentar o mercado de trabalho.

Desta forma, apresenta-se esta proposição que assegura o direito da dependência no Pró. Saúde entre 18 e 24 anos, desde que esteja matriculado em cursos de graduação, reconhecido pelo MEC.

Diante do exposto conclamamos os ilustres pares à aprovarem este Projeto de Lei.



Sousa Filho
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 028/2.018

Referência: PROJETO DE LEI N° 109, de 28 de Novembro de 2.017.
Assunto: "Altera a Lei Municipal n° 1.899, de 15 de Abril de 2001, para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados em curso de graduação regular reconhecido pelo MEC".

Autoria: VER. ARCILON DE SOUSA FILHO (PSD)

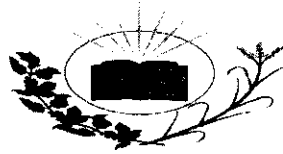
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. VEREADOR. CRIAÇÃO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ILEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Arcilon de Sousa Filho (PSD) autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "PROJETO DE LEI N° 109/2017" que "*Altera a Lei*

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6034.168



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

1.899/2001, para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18(dezoito) anos e menores de 24(vinte e quatro) anos matriculados em curso de graduação regular reconhecido pelo MEC, tendo sido instruído na forma recomendada já que acompanhado da devida justificativa que assim assenta: **"...apresenta-se esta proposição que assegura o direito da dependência no Pró-Saúde entre 18 e 24 anos, deste que esteja matriculado em curso de graduação, reconhecido pelo MEC"**.

Uma vez destacada a justificativa do edil para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a **iniciativa** é ilegítima, pois a proposição trata da criação de órgão a administração que cabe privativamente ao Chefe do poder Executivo na forma prevista no art. 24, "c", da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sob à ótica **regimental**, a proposição encontra vício de iniciativa, já que a proposição em dissonância com o art. 99, I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na seara **constitucional**, o projeto de lei **NÃO** preenche os requisitos aplicados, na medida em que se apresenta em desconformidade com o art. 63, I, da CF/88, já que cria despesa ao erário público.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168
3



PROTOCOLO

19/03/2018
Hrs: 10:33
Patrícia F. Silva

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 18, de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 109, de 28 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 109, de 28 de novembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Sousa Filho, que ***“Altera a Lei Municipal nº 1899, de 15 de abril de 2001 para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados em curso de Graduação regular reconhecido pelo MEC.”***

A proposição em questão foi protocolada em 28.11.2017, e deliberada em 05 de dezembro de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: comzccatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Cláudio Lima
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.


Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida a votação em Plenário.

ANÁLISE


A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levado a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.


Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaramunicipal@camaramunicipal.com.br


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa- observa-se que a presente proposição se encontra em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, em seu artigo 63, inciso I.

O projeto em questão é inconstitucional, já que tal assunto, por criar o aumento de despesas é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

A atuação dos integrantes do Legislativo acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de projetos de leis de que resulte o aumento da despesa ao Poder Executivo.

Ao entender ser o Executivo quem gere o Município, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

É de competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta; regime jurídico previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.


Cláudio Lima
Vereador


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: comcat@cat.com.br


Jânio Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Estabelece o artigo 165, da Constituição Federal, ser do Poder Executivo a iniciativa de Leis que tratarão sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, bem com os orçamentos anuais.

O projeto ora em análise, se aprovado, resultará no aumento das despesas ao Poder Executivo, o que é vedado pelo artigo 167, da Carta Magna.

Outrossim, a jurisprudência do STF é pacífica em precedentes neste sentido, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, § 1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, 63, I, c/c 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta arts. 63, I, c/c 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos

Cláudio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: comconstat@comconstat.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador




Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2791 PR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). 2.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: cammucatalao@gmail.com.br


João Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** manejado com arrimo na alínea a do permissivo

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camomcatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador



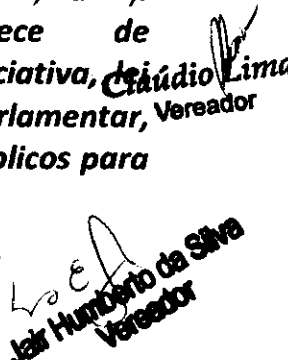
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Constitucional, contra acordo assim do: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camara@catalo-go.com.br


Jair Humberto da Silva
Vereador

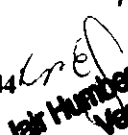


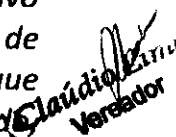
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal. A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. **A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.** À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: comcamcatalao@gmail.com.br


Jair Humberto da Silva
Vereador


Cláudio Estiva
Vereador




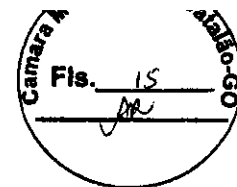
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República,


Paulo Moreira do Vale
Vereador


Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camacatalao@gmail.com.br


Jaír Humberto da Silva
Vereador



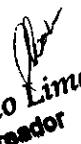
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto,


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: cammucatalao@gmail.com.br


Jair Humberto da Silva
Vereador


Cláudio Lima
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE. 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014).

Claudio Lin
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: comconstat@emil.com.br

José Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

No caso sob exame, vislumbra-se vícios de iniciativa. Portanto, há impedimentos para seu trâmite e, por conseguinte sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos

- considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões: de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira; Educação e Serviço Social; Direitos Humanos; ao processo legislativo, nos termos dos arts. 27; 29 e 30, inciso VI, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos a fazer.

VOTO


Em face do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 109, de 28 de novembro de 2017, de autoria do Vereador Sousa Filho, se encontra em dissonância com os ditames previstos na Constituição Federal/88 e Lei Orgânica Município de Catalão.


É o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 12 de janeiro de 2018.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camacatalao@gmail.com.br


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Presidente:

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Presidente:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROCOLO

11 / 12 / 2017

Hrs: 14 : 28

Fabírcia Felício

PROJETO DE LEI Nº 109/2017

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 109/2017, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho “ Altera a Lei Municipal nº 1899 de 15 de Abril de 2001 para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados em curso de Graduação regular reconhecido pelo MEC. ”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: Como bem se sabe, a grande concorrência por empregos qualificados tem exigido um grau cada vez maior de aperfeiçoamento profissional. Nesta faixa etária entre 18 e 24 anos é frequente os filhos estarem na dependência dos pais, preparando se para enfrentar o mercado de trabalho.

Desta forma, apresenta se esta preposição que assegura o direito da dependência no Pró saúde entre 18 e 24 anos desde que esteja matriculados em cursos de graduação, reconhecido pelo MEC.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO DE LEI N° 109/2017

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 109/2017, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho “**Altera a Lei Municipal n° 1899 de 15 de Abril de 2001 para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados em curso de Graduação regular reconhecido pelo MEC.**”

O projeto apresentado está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n°
109/2017

Catalão (GO), 4 de Dezembro de 2017.



Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO DE LEI Nº 109/2017

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE


Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Luiz Socorro Moreira
Vogal



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde



PROJETO DE LEI Nº 109 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 109/2017, de autoria do Vereador Sousa Filho, **“Altera a Lei Municipal nº1899, de 15 de Abril de 2001 para assegurar direitos dos dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos matriculados em curso de Graduação regular reconhecido pelo MEC.**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Saúde para emissão de parecer.

Justificativa do autor: **“Como bem se sabe, a grande concorrência por empregos qualificados, tem exigido um grau cada vez maior de aperfeiçoamento profissional. Nesta faixa etária entre 18 e 24 anos é frequente os filhos estarem na dependência dos pais, preparando-se para enfrentar o mercado de trabalho”.**

E continua o autor do projeto que: **“Desta forma, apresenta-se esta proposição que assegura o direito da dependência no Pró- Saúde entre 18 e 24 anos, deste que esteja matriculado em cursos de graduação, reconhecidos pelo MEC”.**

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 109 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo garantir que os jovens de 18 a 24 anos, que frequentem cursos de graduação e que sejam dependentes dos pais, possam permanecer no plano de saúde do Município conhecido por Pró-Saúde, até que complete sua educação, para se prepararem para o mercado de trabalho.

Ocorre que, o projeto de Lei visa garantir aos jovens estudantes, uma segurança na permanência do plano de saúde, enquanto permanecerem na condição de estudantes de graduação, devidamente matriculados.

Ante o exposto, o projeto tem a preocupação com o jovem Catalano universitário, que ainda depende dos pais, até conquistarem o mercado de trabalho.




Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 109 / 2017

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 109/2017, tendo em vista a proteção ao jovem universitário, que dependem dos pais, até conquistarem o mercado de trabalho.

Catalão (GO), 11 de dezembro de 2017.



Silvia Aparecida Rosa
Relatora

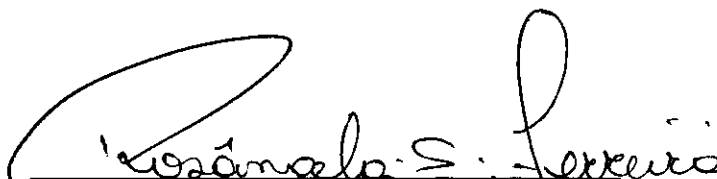


Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 109 / 2017

VOTO DA PRESIDENTE

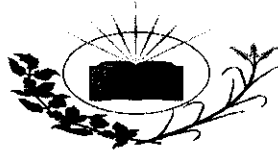
Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.


ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.


PEDRO HENRIQUE DE MACEDO SILVA
Vogal



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. 139/2017

Catalão, 1º de dezembro de 2017.

À Exma. Sra. Presidente
Ver. Rosângela Santana Ferreira
Da Comissão de Saúde


Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 109/2017 à relatora da Comissão de Saúde, Sra. Silvia Aparecida Rosa (Silvinha), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 137/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

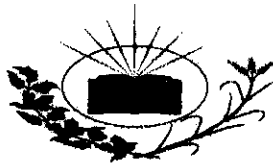
Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,


01/12/17



Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 138/2017

Catalão, 1º de dezembro de 2017.

Ao Ilmo. Sr. Relator
Ver. Pedro Henrique de Macedo Silva
Da Comissão de Direito Humanos

Ilustríssimo Senhor Relator,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que **emita o seu parecer e voto referentes aos Projetos de Lei nº 109/2017 e 110/2017, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis; restando prejudicado o despacho do presidente da comissão neste caso, tendo em vista que este é o autor da proposição em análise.**

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 137/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

*Recebido
Cima Clara
01.12.17*